



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 020	RUBRICA [assinatura]

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 127/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.005/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: PAULO ROBERTO DONIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.005/2019 de lavra Do Executivo Municipal, o qual estabelece, em linhas sintéticas, autorização de doação de bens ao Município de Poxoréu e dá outras providências.

Junto com o corpo da proposição veio os anexos de fls. 002 e a justificativa às fls. 003, vislumbra às fls. 009/010 o parecer jurídico opinando favoravelmente.

Mais à frente, verifica-se parecer temático lotado nas fls.013/017, categoricamente lançado pela **Comissão de Justiça e Redação**, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.

II – ANÁLISE

[assinatura]

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
021	B

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao **aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos** que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (destaquei)

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.

O projeto em análise trata da doação de 50 (cinquenta) braços de luminárias para o Município de Poxoréu.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 022	RUB. \$

Sobre o cerne da questão, é interessante emergir que a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo Art. 17 da Lei 8666/1993, que a permite se cumpridas algumas formalidades, dentre as quais: interesse público devidamente justificado, avaliação, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).

Contudo, a Lei dispensa a formalidade da licitação para a doação em casos de interesse social. Logo, qualquer doação de bem público pressupõe interesse público, a regra legal impõe à Administração que verifique se a doação consiste na melhor opção.

Neste ínterim, embora o art. 17, inciso I, alínea b, da Lei 8.666/90 vincula a doação exclusivamente à outro órgão ou entidade da Administração Pública, não prejudica que os Estados e Municípios realizem a doação à outros donatários, inclusive particulares, restando à sociedade e aos órgãos de controle fiscalizar a correlação entre o ato do donatário e a satisfação do interesse público, que deve ser o “pano de fundo”, escopo permanente do ato administrativo, segundo ilustre ensinamento de Jacoby Fernandes, in “Contratação Direta Sem Licitação, 9ª Edição, Belo Horizonte: Fórum, 2014. Pág. 229.”

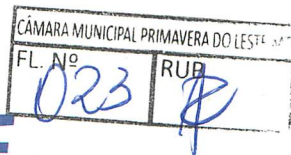
Nessa baila, cumpre-nos colacionar os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“Ressalva-se a hipótese de doação de bem público, gravada com encargo. Assim, por exemplo, poderá ser do interesse estatal a construção de um certo edifício em determinada área. Poderá surgir como solução promover uma doação de imóvel com encargo para o donatário promover a edificação. Essa é uma hipótese em que a doação deverá ser antecedida de licitação, sob pena de infringência do princípio da isonomia. Em outras hipóteses, porém, o encargo assumirá relevância de outra natureza. A doação poderá ter em vista a situação do donatário ou sua atividade de interesse social. Nesse caso, não caberá a licitação. Assim, por exemplo, uma entidade assistencial poderá receber doação de bens gravada com determinados encargos. (...) O instrumento de doação deverá definir o encargo, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão para o patrimônio público do bem doado em caso de descumprimento. A regra aplica-se tanto aos casos de dispensa de

www.primaveradoleste.mt.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



licitação como aqueles em que a licitação ocorrer.” (Grifo nosso) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética. 9ª Edição. 2002. p. 185).

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

O Excelentíssimo Senhor Vereador (Relator) **PAULO ROBERTO DONIN** (1º suplente): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



Sala das Comissões, em ____ de outubro de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** – Relator.

IV – VOTO

Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Presidente): Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

Vereador **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – (Presidente).

V – VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador **ELTON BARALDI** (membro):
Voto “pelas conclusões do relator”.

É como voto.

Sala das Comissões, em ____ de outubro de 2019.

Vereador **ELTON BARALDI** – (Membro).